

A. I. N ° - 156494.0008/08-8
AUTUADO - AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 03.06.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0150-04/09

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Não demonstrado como foi apurada a base de cálculo do imposto exigido. Documentos juntados com a defesa comprovam a regularidade do recolhimento do imposto. Infração elidida. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. Restou comprovado que o sujeito passivo na apuração do benefício fiscal de dilação do prazo para recolhimento do imposto decorrente de operações próprias, incluiu valores relativos a diferença de alíquota não contemplado no benefício concedido, bem como recolheu parcela mensal inferior ao limite mínimo estabelecido na Res. 63/03 que lhe concedeu o incentivo fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/08, exige ICMS no valor de R\$90.638,99, acrescido da multa de 60%, relativo às seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento - R\$877,96.
2. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE) - R\$89.761,03.

Consta, na descrição dos fatos que se trata de revisão fiscal efetuada pela Corregedoria-COFIS, na qual se constatou as irregularidades apontadas nas infrações descritas no Auto de Infração.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 21 a 30 inicialmente discorre sobre as infrações e diz que apresenta justificativas legais que sirvam de amparo contra a ação infratora.

Com relação à infração 1, afirma que não houve recolhimento a menos do imposto, conforme memórias de cálculos e cópias de notas fiscais em anexo relativos à apuração do mês de:

Dezembro/2004: Nfs n.ºs 080364 – 120626 – 264027. (LAICMS-Entradas-Saídas). “anexo”.

Estado (SP) 25.092,40 x 10% dif. de alíquota = R\$ 2.509,24

Estado (DF) 3.482,66 x 5% dif. de alíquota = R\$ 174,16

Total do diferencial de alíquota apurado e recolhido = R\$ 2.683,40

Dezembro/2005 – Base de cálculo de DIF ALÍQ = R\$ 55.231,69 Estado de (SP) X 10% = R\$ 5.523,16

Total do diferencial de alíquota apurado e recolhido = R\$ 5.523,16

Notas fiscais: 169600; 087514; 109259; 00249; 08481; 257131 (LAICMS-Entradas-Saídas)

Afirma que com as demonstrações apresentadas e respaldadas em documento comprobatório que é o livro Registro de Apuração do ICMS, onde são constados os resumos por cada CFOP, nas

entradas e saídas, bem como o pagamento do imposto descrito na coluna “outros débitos da apuração do ICMS” sugere que deva ser averiguado o cometimento de equívoco por parte dos auditores que procederam à apuração do imposto, bem como citarem quais os números das Notas Fiscais, data, mês, ano e a razão social da empresa fornecedora, que gerou a falta de cumprimento do pagamento do diferencial de alíquota.

Com relação à infração 02, inicialmente informa que a Res. 63/03 deu origem aos benefícios fiscais do DESENVOLVE, com o diferimento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação e dilação de prazo de setenta e dois meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, com parcela fixa de R\$ 123.016,42, tendo sido retificada para R\$ 91.871,81 a partir de 27/09/2003 corrigido este valor a cada 12 meses pela variação do IGPM.

Aduz que o teto deveria ser corrigido pelo IGP-M após cada ano, originando nova base em SETEMBRO/2005 a SETEMBRO/2006, e logicamente depois de aplicada a correção, o valor do teto seria maior do que o que foi calculado por ele e se estivesse incorreto resultaria em imposto a recolher a menos e consequentemente em todo o período teria recolhido a mais.

Diz que no AUDIF 238 INCENTIVO FISCAL os revisores dizem ter verificado erro no cálculo da correção do piso pelo IGPM, sendo que no relatório do autuante os tetos corrigidos estão iguais ao do autuado como demonstra o relatório da Auditoria do Incentivo Fiscal – AUDIF 238 – Cálculo da correção do piso.

Entende que se faz necessário revisar as memórias de cálculos dos auditores com relação às diferenças dos cálculos do incentivo fiscal, tendo em vista que “Não tem como saber que critério errôneo foi usado” e transparência nas peças de cálculos tal como demonstra seus trabalhos nos livros fiscais.

Afirma que foi auditada por todas as fiscalizações até ser reconhecido seu crédito constante no livro de apuração, não tendo encontrado nada de irregular e somente agora foram apuradas supostas irregularidades, sendo preciso demonstrar as memórias de cálculos, as Notas Fiscais, números da NFs com datas, mês etc., etc., e não simplesmente o período do ano e o valor.

Relativamente ao roteiro da AUDIF 204 Crédito Fiscal do ICMS, diz que o autuante apontou que no exercício de 2005, notas fiscais, de óleo diesel, oriundas da IE 50.053.124 (LARCO), apresentam valores na base de cálculo e destaque do ICMS com valores a maior que o devido em R\$ 614,34 e que também fica sem saber quais os números da Nfs, emissão, fornecedor, resultou na diferença apontada, visto que as notas fiscais do exercício de 2005 não apresentam diferença de crédito do produto óleo diesel que tem base de cálculo reduzida com alíquota de 25% e não 17%.

Apresenta os valores dos TETOS DO INCENTIVO FISCAL utilizados pela empresa no DESENVOLVE: Set/2003 R\$91.871,81; Agosto/2004 R\$103.301,40; Agosto/2005 R\$106.839,91; Agosto/2006 R\$109.442,33

Pela Fiscalização: Set/2003 R\$91.871,81; Set/2004 R\$104.014,18; Set/2005 R\$107.007,31 e Set/2006 R\$109.931,91.

Alega que no relatório AUDIF 238-INCENTIVO FISCAL os revisores verificaram procedimentos adotados pelo autuado com inclusão do diferencial de alíquota no cálculo do benefício fiscal e efetivaram cálculos “não se entendendo” que a empresa se beneficiou e que na planilha do autuante consta valores de diferencial em “duplicidade” na modalidade de cálculos que também precisam ser demonstrados com mais clareza através de memórias de cálculos.

Entende que em qualquer modalidade de cálculo, jamais teria que pagar imposto, pois ficaria com créditos a estornar do livro de Registro de Apuração do ICMS, ref. a diferencial de alíquotas e no que tange aos cálculos do Desenvolve ainda mais.

Esclarece que não se creditou do incentivo do mês de setembro/2003, somente utilizou o incentivo no livro de apuração a partir de outubro/2003, conforme planilha de cálculos apresentada para ser submetida à apreciação dos auditores e revisar se achar necessário ou reconhecer o equívoco realizado diante dos cálculos da autuada.

Argumenta que não tem sentido propagar que o diferencial de alíquota não entra para a base do Desenvolve e os conhecimentos de fretes apropriados no livro de apuração na coluna outros créditos não foram vistos e sim só é visto a coluna outros débito. “Ficou até sem sentido o auditor em vez de cobrar impostos querer ofertar impostos!”. “É só verificar com mais atenção”.

Pois, na modalidade que querem adotar, não existe débito e sim créditos a favor da autuada.

Atenta que no caso do diferencial de alíquota a empresa pagou indevidamente o imposto, pois nada teria que pagar conforme a Res. 63/2003 no seu inciso I, contemplando diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

Ressalta que após dois anos de uso os bens de ativos são isentos, conforme previsto no RICMS/BA. Diz que junta em anexo planilha do pagamento do ICMS da diferença de alíquota que deve ser objeto de pedido de restituição à Inspetoria Fazendária da sua circunscrição com valor original de R\$ 243.266,60, mais atualização dos valores.

Quanto à terceirização com a Plantação Michelin da Bahia informa que houve beneficiamento de borracha amparado pelo diferimento e que o valor pago pelos serviços, foi contabilizado no custo geral de fabricação do beneficiamento do GEB (março/05 a agosto/2005), devido à exigência da Michelin do Rio de Janeiro e que só adquiriria a borracha, se houvesse reprocessamento pela sua filial localizada no município de Igrapiúna – Bahia e posteriormente vendeu diretamente para a Michelin do Rio de Janeiro, destacando-se o ICMS para apuração de pagamento e que foi pago, conforme livro de apuração do ICMS, cópias das notas fiscais de vendas do GEB para a Michelin do Rio de Janeiro e as notas fiscais de cobrança dos serviços de beneficiamento pela Michelin da Bahia – em Igrapiúna.

Entende que não há nada de anormal em produzir GEB através de beneficiamento em outro parque industrial e retorno ao de origem, para englobar nos estoques, desde que apure o custo de industrialização na produção de GEB, nos termos do art. 1º da Res. 63/03 e da Lei n.º 7.980/01, regulamentada pelo Decreto 8.205/02, alterado pelos Decretos n.ºs 8.413/02 e 8.435/03.

Manifesta sentimento de que a fiscalização não quer se conformar com o acúmulo de créditos nos livros fiscais decorrentes de aquisições de insumos com pagamentos antecipado em compras de outros Estados cujas saídas destinadas a Pirelli localizada em Feira de Santana são feitas com diferimento do imposto.

Esclarece que a partir do momento que passou a comercializar o GEB com diferimento para as fábricas de pneus localizadas no Estado da Bahia, ficou com o Incentivo Fiscal sem atingir o teto para utilizar o DESENVOLVE e o ICMS apurado pelas vendas para outros Estados e como as compras eram maiores do que o volume de vendas tributado, gerando mais crédito do que débito. Afirma que isso está ocorrendo com as usinas de beneficiamento que usufruem do incentivo de venda com diferimento da empresa compradora, localizadas em Feira de Santana e Camaçari.

Por fim reitera que procedeu em conformidade com a Res. 63/2003, que lhe concedeu benefício fiscal do DESENVOLVE e se revisado o procedimento fiscal irá constatar que em vez de cobrança de imposto, apurou e pagou imposto a mais do que o devido. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 232, diz que em relação à infração 1 o valor exigido “foi apurado através de levantamento efetuado através da Corregedoria e todos os papéis de trabalho foram analisados pelo contador da Empresa, onde se constatou tal diferença, logo, não

podemos concordar agora com as alegações da autuada de que não foram apresentados as notas fiscais referente a tais diferença”.

Quanto à infração 2, afirma que “Apesar da autuada anexar cópias de várias notas fiscais e memórias de cálculos da apuração da parcela sujeita ao benefício do desenvolve, todo esse trabalho foi desenvolvido pelos Auditores da Cofis e acompanhados pelo Contador da Empresa o qual forneceu os elementos para a fiscalização e com base nesses dados foi apurado o valor do débito reclamado, por isso discordamos das alegações da autuada com a apresentação de novos documentos que não foram apresentados ao fisco no momento oportuno”. Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS da diferença de alíquota e recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no DESENVOLVE.

Com relação à infração 1, na sua impugnação o autuado apresentou demonstrativo à fl. 29 no qual relacionou as notas fiscais 080364, 120626 e 264027, relativas ao mês de dezembro/04, no qual apurou base de cálculo de R\$ 25.092,40 x 10% e R\$3.482,66 x 5% o que resultou em valor devido e recolhido de R\$2.683,40.

Da mesma forma, com relação ao mês de dezembro/05 demonstrou que apurou base de cálculo de R\$55.231,69 que aplicado o porcentual de 10% resultou em valor devido de R\$5.523,16 que corresponde ao valor recolhido relativo às notas fiscais 169600; 087514; 109259; 00249; 08481 e 257131. Afirma que não há qualquer diferença a ser recolhida.

O autuante na informação fiscal não contestou os cálculos apresentados pelo autuado, disse apenas que o valor exigido foi apurado através de levantamento efetuado através da Corregedoria.

Pela análise dos elementos constantes do processo verifico que no Auto de Infração (fls. 1 a 18), não foi juntado qualquer demonstrativo no qual tenham sido relacionadas as notas fiscais que ensejaram a exigência do ICMS da diferença de alíquota, bem como foi apurada a base de cálculo e demonstrativo de débito. Apenas o relatório juntado à fl. 14 indica que na aplicação do roteiro da AUDIF 210 – Aquisições de bens de uso ou consumo – “Os revisores constataram a falta de recolhimento do diferencial de alíquota como abaixo demonstrado”, tendo indicado valor de R\$269,78 no exercício de 2004 e R\$608,18 no exercício de 2005.

Pelo exposto, entendo que a empresa teve cerceado o seu direito de defesa, visto que o valor indicado refere-se aos exercícios de 2004 e 2005 e não tendo sido entregue a empresa qualquer demonstrativo indicando como foi apurada a base de cálculo, a mesma na defesa demonstrou o recolhimento com regularidade apenas dos meses de dezembro de 2004 e 2005.

Assim sendo, deveria ser declarada nula a infração 1 por ter sido configurado cerceamento do direito de defesa, visto que não juntado ao processo qualquer demonstrativo que comprovasse quais aquisições de material de consumo ensejaram a falta de recolhimento do imposto. Também deveria ser declarada a nulidade desta infração, em razão da ausência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, em razão de que a fiscalização não juntou ao processo demonstrativo que evidenciasse como foi apurada a base de cálculo do imposto exigido na mesma.

Entretanto, considerando a regra disposta pelo parágrafo único do art. 156 do RPAF/BA, passo à análise do mérito da questão, observando que no Auto de Infração foram indicados como data de ocorrência 31/12/04 e 31/12/05 e a empresa juntou com a defesa, demonstrativos próprios em que comprovou ter apurado e recolhido corretamente o valor do ICMS da diferença de alíquota correspondente naqueles meses, fato não contestado pelo autuante que alegou ter a Corregedoria-Cofis apurado a base de cálculo e imposto devido sem ter juntado ao Auto de Infração tais

demonstrativos. Dessa forma, não tendo o autuante contestado os valores apurados e recolhidos pelo impugnante, deve ser admitido como verídico, visto que não foram apresentadas provas em contrário (art. 140 do RPAF/BA). Logo, considero que não ficou caracterizado o cometimento da infração, portanto, improcedente a infração 1.

Com relação à infração 02, na defesa apresentada o autuado alegou que com base na Res. 63/03 do DESENVOLVE:

- a) Apurou o imposto com parcela fixa de R\$ 91.871,81 a partir de 27/09/03 corrigido pelo IGPM, os revisores apontaram erro no cálculo, mas utilizaram tetos corrigidos iguais ao que apurou;
- b) Na AUDIF 204 Crédito Fiscal apontaram destaque a mais que o devido;
- c) Na AUDIF 238 Incentivo Fiscal, fizeram a exclusão do diferencial de alíquota;
- d) Só utilizou o incentivo fiscal a partir de outubro/03;
- e) Não foi considerado no cálculo do incentivo fiscal “os conhecimentos de fretes apropriados no livro de apuração na coluna outros créditos”
- f) Pagou indevidamente o ICMS da diferença de alíquota;
- g) Houve terceirização da produção no período de março a agosto/05 (Michelin) e que não há nada da anormal produzir GEB através de beneficiamento em outro parque industrial.

O autuante contestou que apesar de juntado notas fiscais e memória de cálculo da apuração da parcela sujeita ao benefício fiscal, a apuração foi feita pelos revisores junto com a empresa.

Pelo exposto, a questão que se apresenta decorre da divergência de critérios utilizados pela fiscalização e pela empresa, na apuração do valor da parcela sujeita a dilação de prazo do DESENVOLVE.

Da análise dos elementos contidos no processo verifico que:

- 1) No documento juntado pelos revisores à fl. 11, foi indicado valor limite de R\$91.871,81 até 08/04; R\$103.301,40 a partir de 09/04 e R\$106.840,28 a partir de 09/05, os quais foram aplicados nas planilhas de cálculo do benefício fiscal juntadas às fls. 12/14 da infração 2;
- 2) Nos demonstrativos juntados às fls. 50, 51 e 52 pelo autuado foram utilizados os mesmos valores, com diferença apenas de nove centavos para o último período (R\$106.840,28 / R\$106.839,91).

Portanto, tanto autuante como autuado utilizaram o mesmo valor do limite mínimo de recolhimento estabelecido inicialmente e corrigido anualmente, não configurando divergência.

Com relação ao argumento de que na AUDIF 204 Crédito Fiscal foi apontado destaque a mais que o devido de ICMS, deixo de apreciar, tendo em vista que não foi exigido nenhum valor em decorrência da aplicação do citado roteiro de auditoria e a mesma não interfere na apuração do imposto exigido nesta infração.

Quanto à alegação de que na AUDIF 238 Incentivo Fiscal, foi feita a exclusão do diferencial de alíquota indevidamente, verifico que conforme cópia da Res. 63/03 juntada à fl. 67, o art. 1º, I estabeleceu que foi concedido benefício de “diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação”.

Conforme disposto no art. 2º do Dec. 8.205/02, mediante resolução do CD Desenvolve pode ser concedido diferimento de diversas operações (bens destinados ao ativo fixo, importação, bens produzidos neste e em outros Estados, inclusive da diferença de alíquota, fornecimento de insumos *in natura*, importação e aquisições internas de peças e partes destinadas a projetos industriais...).

Dessa forma, com relação ao estabelecimento autuado, no período fiscalizado estava contemplado com o diferimento do pagamento do ICMS da diferença de alíquota apenas em

relação à aquisição de bens destinado ao seu ativo imobilizado, ficando portanto obrigado a promover o pagamento do ICMS relativo as aquisições de bens destinados ao consumo.

Já o art. 3º do citado Decreto estabelece que o CD Desenvolve poderá conceder dilação de prazo para o pagamento do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, com base em indicadores (geração de empregos/renda; regionalização do desenvolvimento; verticalização de cadeia produtiva; vocação para o desenvolvimento regional; desenvolvimento tecnológico; responsabilidade social e impacto ambiental).

Numa análise contextual, entendo que o legislador ao indicar que a dilação de prazo para pagamento do saldo devedor contempla as operações próprias geradas em função de investimentos previstos no projeto incentivado. De forma específica a Res. 63/03 contempla benefícios em função do projeto de expansão da capacidade produtiva relativo apenas diferença de alíquota de bens destinados ao ativo fixo.

Logo, concluo que não faz parte do incentivo concedido o pagamento da diferença de alíquota em decorrência da aquisição de bens de consumo, e da mesma forma, a parcela devida mensal correspondente escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS deve ficar fora do cálculo da parcela a ser dilatada, como indicado no demonstrativo a fl. 13, estando, portanto correta a sua exclusão.

Relativamente ao argumento de que só utilizou o incentivo fiscal a partir de outubro/03, não faz nenhum sentido, visto que pelo confronto do demonstrativo juntado a fl. 14 com o demonstrativo de débito a fl. 2, não foi exigido qualquer valor relativo aos meses de setembro a novembro/03 e sim no mês de dezembro/03.

Confrontando o demonstrativo elaborado pela fiscalização com o do autuado (fls. 14 e 50), verifico que a empresa incluiu indevidamente o valor de R\$323,86 relativo ao imposto devido de diferença de alíquota no cálculo da parcela a ser dilatada, apurando saldo devedor de R\$193.997,16 enquanto a fiscalização apurou saldo devedor de R\$193.673,30.

Com relação ao limite mínimo de recolhimento estabelecido na Res. 63/03 o valor estabelecido ate o mês 8/04 era de R\$91.871,81, fato admitido pela empresa, valor este que foi considerado pela fiscalização no demonstrativo à fl. 14, relativo ao mês 12/03, entretanto no livro de registro de Apuração relativo àquele mês (fl. 65) a empresa deduziu do saldo devedor o valor de R\$105.225,33 e recolheu o valor de R\$88.771,83, valor este inferior ao limite mínimo estabelecido para recolhimento, além de não ter considerado a dedução do saldo devedor após o limite estabelecido. Portanto, restou comprovado que o procedimento adotado pelo autuado não corresponde ao que determina a regulamentação do incentivo fiscal que lhe foi concedido, estando correta a exigência do valor de R\$40.072,38 no mês 12/03 e nos meses subseqüentes.

No que se refere ao argumento de que não foi considerado no cálculo do incentivo fiscal “os conhecimentos de fretes apropriados no livro de apuração na coluna outros créditos”, verifico que no demonstrativo juntado pela fiscalização às fls. 12/13 foi indicado valores relativo a “outros créditos” em quase todos os meses. Tomando como exemplo o mês 03/05 constato que no demonstrativo à fl. 12, foi adicionado aos créditos de R\$234.082,12 o valor de R\$10.778,90 cujo montante foi deduzido do débito de R\$305.348,53, o que resultou em saldo devedor de R\$60.487,51. Já a folha resumo correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS juntado com a defesa (fl. 117), indica que foi escriturado a título de outros créditos “conhecimentos ref. 03/05” o mesmo valor. O mesmo ocorre nos outros meses. Logo, não procede a alegação defensiva de que não foram considerados os créditos fiscais relativos a frete na apuração da parcela incentivada dilatada do DESENVOLVE.

Relativamente ao argumento defensivo de que pagou a mais que o devido o ICMS da diferença de alíquota, verifico que conforme previsto na Res. 63/2003, foi contemplado diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS do diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo

para o momento em que ocorresse sua desincorporação, porém não foi objeto de ocorrência de nenhum fato pertinente a este benefício na infração ora imputada ao recorrente. Caso fique provado o pagamento de forma indevida, cabe ao impugnante requerer a restituição do indébito à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição, como afirma ter feito.

Com relação ao argumento de que o autuante na apuração do imposto computou a diferença de alíquota em duplicidade, verifico pelo confronto dos demonstrativos elaborados pelo autuante (fl. 14) com os da empresa (fls. 50/51), que na coluna do débito, o autuante transportou do livro Registro de Apuração do ICMS o valor sem a inclusão do ICMS da diferença de alíquota na apuração da parcela a ser dilatada contemplada pelo DESENVOLVE, enquanto a empresa incluiu os valores correspondentes no mesmo cálculo.

Conforme anteriormente apreciado, a empresa foi contemplada com o deferimento do ICMS da diferença de alíquota relativo às aquisições de bens de ativo, logo, pela lógica, o ICMS escriturado a débito no seu livro Registro de Apuração do ICMS deve corresponder às aquisições de bens de uso/consumo. Como a Res. 63/03 contempla dilação do prazo sobre as “operações próprias” (fl. 67), concluo que não deve ser incluído no cálculo da parcela beneficiada com o incentivo fiscal, o valor devido mensalmente relativo à diferença de alíquota pela aquisição de bens de uso/consumo, ou seja, o débito desta imposição tributária deve ser somado ao valor devido da parcela fixa e não sujeita a dilatação e correto o procedimento fiscal.

No tocante ao argumento de que parte da produção foi terceirizada da produção no período de março a agosto/05 (Michelin) e que não há nada da anormal produzir GEB através de beneficiamento em outro parque industrial, pelo confronto do demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 12), com as folhas do livro Registro de Apuração do ICMS relativo a este período (fls. 115 a 132), foi considerado na apuração dos valores devidos, todos os créditos e débitos escriturados no livro fiscal. Logo, não tendo feito qualquer exclusão de valores relativos às operações de beneficiamento, na apuração da parcela incentivada a ser dilatada, não procede tal alegação defensiva.

Por fim, deixo de apreciar a alegação de que a fiscalização pretende neutralizar os créditos fiscais acumulados em decorrência das operações praticadas com benefício de deferimento por parte do adquirente, tendo em vista que o débito ora exigido não tem vinculação à acumulação de créditos e sim do recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação da parcela sujeita a dilação de prazo do DESENVOLVE.

Ressalto que na situação presente, o levantamento fiscal foi efetuado com base nos livros fiscais devidamente escriturados, que culminou em recolhimento a menos em razão de erro na determinação da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no DESENVOLVE o que resultou em diferença devida do benefício fiscal de dilação do imposto a ser pago.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156494.0008/08-8, lavrado contra **AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 89.761,03**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR